



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

CNPJ: 02.908.122/0001-06

Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2025

Dispõe sobre o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal de São Domingos – Goiás, referente ao exercício de 2022 do ex-gestor Cleiton Gonçalves de Martins, no processo 02164/2023.

Considerando, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, constante no Processo nº 02164/2023, que recomenda pela rejeição das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2022;

Considerando, o julgamento realizado pelo Plenário da Câmara Municipal em Sessão Ordinária no dia ____/____/2025;

A **Mesa da Câmara Municipal de São Domingos – GO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário APRECIOU E JULGOU as contas do ex gestor, sendo votada a conta do nominado da seguinte maneira:

DECRETA:

Art. 1º Ficam [**aprovadas/rejeitadas**], nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, as contas prestadas pelo ex gestor Cleiton Gonçalves de Martins, relativas ao exercício financeiro de 2022 do Processo nº 02164/2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São Domingos – GO, 09 de junho de 2025.


Presidente Yuster de Moura Oliveira


Vice Presidente Heber da Silva Carvalho


1º Secretário Carlito Cardoso de Sousa


2º Secretário João Marques de Souza



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, submetem-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal os Projetos de Decreto Legislativo que tratam do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal de São Domingos – GO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ex-gestor **Cleiton Gonçalves de Martins**.

As contas foram submetidas à análise do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo sido instaurados dois processos distintos:

- **Processo nº 02164/2023**, no qual foi emitido **parecer prévio pela rejeição das contas**, com fundamento em irregularidades materiais e/ou formais constatadas durante a fiscalização.
- **Processo nº 04622/2023**, com **parecer pela aprovação com ressalvas**, sinalizando que, apesar de apontamentos técnicos, não foram identificados vícios capazes de comprometer a regularidade geral da gestão.

Cumpre à Câmara Municipal, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal, julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, com base no parecer do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

A deliberação sobre as contas representa ato de fiscalização e controle externo de competência exclusiva do Legislativo, sendo medida essencial à transparência, à responsabilidade fiscal e à boa governança pública.

Diante da relevância do tema, submetemos os projetos à apreciação plenária, para deliberação conforme a legalidade, o interesse público e o voto consciente dos senhores vereadores.

São Domingos – GO, 09 de junho de 2025.


Presidente Yuster de Moura Oliveira


Vice Presidente Heber da Silva Carvalho


1º Secretário Carlito Cardoso de Sousa


2º Secretário João Marques de Souza

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDER

CEP / CC

Exmo(a). Sr(a).
ISMAEL SILVA MOREIRA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO DOMINGOS - GO,
Praça das Flores, Centro - Câmara,
CEP: 73.860-000 - São Domingos - GO,
Of. 00901/24-Proc. nº 02164/23/3/NCP.

UF PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

Tailane Steffany M. de Souza

07/08/2024

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE ET MAT. DE L'EMPLOYÉ
Ismael da Silva
Câmara Municipal - São Domingos - GO
133.729-9



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0403/16

114 x 180 mm

Ofício nº 00901/24/SR

Goiânia, 18 de julho de 2024.

Sr.(a) Presidente da Câmara,

Estamos encaminhando a V. Ex.a., o LINK para ter acesso à cópia digitalizada do inteiro teor do Processo nº 02164/23 referente ao Município de SÃO DOMINGOS - GO, para conhecimento e providências.

21/31 / 2024

LINK:

<https://drive.tcmgo.tc.br/nextcloud/s/b6H2yR7gfKPbsWR>

Atenciosamente,


Savio Teixeira de Oliveira
Chefe do Setor de Recursos

Exmo(a). Sr(a).

ISMAEL SILVA MOREIRA,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS – GO,

Praça das Flores, Centro – Câmara,

CEP: 73.860-000 – São Domingos – GO,

Of. 00901/24-Proc. nº 02164/23/3º/NCP.

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00266/2024 - Tribunal Pleno

Processo : 02164/23
Município : São Domingos
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Gestão
Objeto : Recurso Ordinário
Período : 2022
Responsável : Cleiton Gonçalves Martins
CPF : 793.492.931-53
Procurador : José Américo da Costa Júnior
Relator : Humberto Aidar

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS. PODER EXECUTIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2022. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. VOTO CONVERGENTE COM SR E MPC.

Tratam os autos de recurso ordinário autuado por Cleiton Gonçalves Martins, prefeito e gestor do poder executivo do município de São Domingos no exercício de 2022, com vistas à reforma do Parecer Prévio nº 625/2023 - Primeira Câmara Extraordinária e do Acórdão nº 9149/2023 - Primeira Câmara Extraordinária (fases 1 e 2), nos quais este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) manifestou à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela rejeição das contas de gestão do Poder Executivo do exercício de 2022, aplicou multa, imputou débito e expediu recomendações.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decide em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do relator:

1. conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

2. ressalvar a irregularidade apontada no item 3;

3. reformar o Parecer Prévio nº 625/2023 - Primeira Câmara Extraordinária, no sentido de manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela rejeição das contas de gestão de 2022, de responsabilidade de Cleiton Gonçalves Martins, prefeito e gestor do poder executivo do município de São Domingos, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência das irregularidades apontadas nos itens 5 e 6, com a ressalva apontada no item 3:

- irregularidade item 5: inadimplência (R\$499.877,95) da contribuição patronal devida ao RPPS;

- irregularidade item 6: inadimplência (R\$777.258,90) dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS;

- ressalva item 3: disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias;

4. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de São Domingos, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

5. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da câmara.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas

nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 22
de Maio de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Voto

Processo : 02164/23
Município : São Domingos
Órgão Poder Executivo
Assunto : Contas de Gestão
Objeto Recurso Ordinário
Período : 2022
Responsável : Cleiton Gonçalves Martins
CPF : 793.492.931-53
Procurador : José Américo da Costa Júnior
Relator : Humberto Aidar

1. Relatório

Tratam os autos de recurso ordinário autuado por Cleiton Gonçalves Martins, prefeito e gestor do poder executivo do município de São Domingos no exercício de 2022, com vistas à reforma do Parecer Prévio nº 625/2023 - Primeira Câmara Extraordinária e do Acórdão nº 9149/2023 - Primeira Câmara Extraordinária (fases 1 e 2), nos quais este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) manifestou à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela rejeição das contas de gestão do Poder Executivo do exercício de 2022, aplicou multa, imputou débito e expediu recomendações.

1.1 Do juízo prévio de admissibilidade

Com fundamento no art. 41 da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO (LOTCMGO), o presidente deste TCMGO admitiu o recurso ordinário e o encaminhou à Secretaria de Recursos, no despacho nº 617/2024, por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade,

da legitimidade, da formalização e do cabimento, nos termos do art. 245, § 1º do Regimento Interno do TCMGO (RITCMGO).

1.2 Da análise e manifestação da Secretaria de Recursos (SR)

A Secretaria de Recursos (SR), competente para a análise do recurso ordinário, nos termos do art. 117, I do Regimento Interno do TCMGO (RITCMGO), emitiu o Certificado nº 200/2024, no qual se manifestou por conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em decorrência da ressalva da ocorrência apontada no item 3 e desconstituição da respectiva multa e do respectivo débito; conseqüentemente, opinou pela rejeição das contas de gestão reexaminadas, em decorrência das irregularidades apontadas nos itens 5 e 6, com a ressalva apontada no item 3, redução da multa aplicada do valor de R\$1.110,42 para de R\$740,28, desconstituição do débito imputado, no valor de R\$5.394,86, e expedição de recomendações.

A seguir, a transcrição da análise técnica das irregularidades, das ressalvas, das multas e débitos discutidos no recurso ordinário:

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE ITEM 3: Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo: (...)

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

ITEM 03: No tocante das contas apontadas por essa especializada corte de contas como não comprovadas podemos tecer as seguintes ponderações:

a) No tocante da conta n. 185-7, informamos que o valor apresentado da diferença de R\$ 29.106,50 está devidamente demonstrado na conciliação bancária "valor conciliado R\$ 29.106,50 (valor da diferença apresentada em análise), sendo que o saldo inicial da conciliação esta igual ao bancário no valor de R\$ 359.367,25 – 29.106,50 = 330.260,75, saldo esse que está demonstrado no extrato contábil após a dedução da conciliação. (documento em anexo).

b) No tocante de conta n. 647064-2, informamos que o saldo bancário esta igual ao contábil no valor de R\$ 68.032,79, o fato ocorrido foi que o extrato apresentado foi do período de 01/01/2023 a 31/01/2023, que no seu saldo está somando o rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 140,56 (valor da diferença apresentada em análise) da data de 04/01/2023. Sendo assim, o saldo real apresentado e de R\$ 68.173,35 – 140,56 = 68.032,79, saldo esse que convalida o bancário com contábil igual. Documento em anexo.

c) No tocante de conta n. 647065-0, informamos que o saldo bancário esta igual ao contábil no valor de R\$ 841.781,89, o fato ocorrido foi que o extrato apresentado do período de 01/12/2022 a 31/12/2022, foi emitido em janeiro de 2023, que no seu saldo está somando o rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 1.744,17 (valor da diferença apresentada em análise), na data de 01/01/2023. Sendo assim, o saldo real apresentado e de R\$ 843.526,06 – 1.744,17 = 841.781,89, saldo esse que convalida o bancário com contábil igual. Documento em anexo.

d) No tocante de conta n. 647070-7, informamos que o saldo bancário esta igual ao contábil no valor de R\$ 113.642,47, o fato ocorrido foi que o extrato apresentado do período de 01/12/2022 a 31/12/2022, foi emitido em janeiro de 2023, que no seu saldo está somando o rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 235,47 (valor da diferença apresentada em análise), na data de 01/01/2023. Sendo assim, o saldo real apresentado e de R\$ 113.877,94 – 235,47 = 113.642,47, saldo esse que convalida o bancário com contábil igual. Documento em anexo.

e) No tocante da conta n. 14768-0, informamos que a mesma se trata de conta de convenio, onde o extrato apresentado foi da conta corrente, onde o saldo estava em conta poupança que estava sem acesso no banco para emissão do mesmo, onde o saldo de R\$ 5.224,04 foi demonstrado em agosto de 2022. (documento em anexo) Informamos ainda que o acesso a conta poupança foi retomado no exercício de 2023, onde salientamos que em conformidade com o princípio da oportunidade o Gestor realizou os devidos registros contábeis de rendimento de aplicação financeira e devolução do recurso ao Fundo Nacional de Saúde. Para melhor comprovar juntamos aos autos extratos da conta corrente e poupança de dezembro de 2022 a março de 2023 onde a mesma se encontra devidamente zerada.

f) No tocante da conta n. 8021-7 informamos que o valor apresentado da diferença de R\$ 998,90 está devidamente demonstrado na conciliação bancaria “valor conciliado R\$ 998,90 (valor da diferença apresentada em análise), sendo que o saldo inicial da conciliação esta igual ao bancário no valor de R\$ 360.008,90 + 998,90 = 361.007,8, saldo esse que está demonstrado no extrato contábil após a soma do valor da conciliação. (documento em anexo).

g) No tocante da conta n. 6349-1, que apresenta uma diferença de R\$ 30,26, o banco não forneceu o documento, no caso pedimos para essa especializada que ressalve a conta pois o montante da disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (até 5% do saldo contábil em 31/12 e até R\$ 5.000,00). Conforme anexo II, item 03 da DN n. 001/2023 TCMGO.

Analise ainda a apuração dos custos operacionais de cada município levando em consideração os exemplos acima qualificados de acordo com uma visão macro, logo após analise pedimos para que essa especializada ressalve o item.

Por fim, onde que se pretende com esse Recurso Ordinário e comprovar a verdade real como princípio norteador do processo administrativo disciplinar, bem como a sua aplicação pela legislação brasileira, e a relação com o sistema inquisitorial, onde após apresentarmos as devidas justificativas e juntada de documentos, pedimos para que seja realizado o julgamento das Contas de Gestão do Poder Executivo apresentadas em tela Regulares Com Ressalva.

ANÁLISE DO MÉRITO:

O recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº 141950, cópia dos seguintes documentos:

- Extrato Bancário da CEF da conta nº 185-7, nº 647064-2, nº 647065-0, nº 647070-7, referente aos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, acompanhado da respectiva conciliação bancária;

- Extrato Bancário do Banco do Brasil da conta nº 14768-0, emitido no dia 10/10/2022, referente ao mês agosto de 2022, e no dia 08/02/2024, referente aos meses de janeiro a março de 2023, acompanhado da conciliação bancária de 01/12/2022 a 31/12/2022;

Após análise dos extratos e das conciliações bancárias apresentados (Demanda nº 141950) verifica-se que o saldo informado no relatório de contas bancárias em 31/12/2022 foi comprovado conforme relacionado abaixo:

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo do extrato	Diferença
104 - Caixa Econômica Federal	647065-0	841.781,89	841.781,89	0,00
04 - Caixa Econômica Federal	647070-7	113.642,47	113.642,47	0,00
104 - Caixa Econômica Federal	647064-2	68.173,35	68.173,35	0,00
001 - Banco do Brasil S.A.	8021-7	361.007,80	361.007,80	0,00
341 - Itaú Unibanco S.A.	6349-1	30,26		30,26
001 - Banco do Brasil S.A.	14768-0	5.224,04	5.224,04	0,00
104 - Caixa Econômica Federal	185-7	330.260,75	330.260,75	0,00
Totais		1.720.120,56	1.720.090,30	30,26

Fonte: Relatório de contas bancárias extraído do Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) e extratos bancários e respectivas conciliações.

Assim, considerando a veracidade ideológica presumida dos extratos e das conciliações bancárias das contas nº 14768-0 e nº 647064-2, apresentados pelo recorrente via Demanda Ticket nº 141950, verifica-se que os referidos extratos comprovam o saldo contábil informado no relatório de contas bancárias – SICOM em 31/12/2022, motivo pelo qual o débito imputado no valor da diferença entre o saldo bancário e o contábil nessas contas poderá ser desconstituído.

Em relação a conta nº 6349-1 do Itaú Unibanco S.A, no valor de R\$30,26, verifica-se que o recorrente não apresentou o extrato e a conciliação bancária para fins de comprovação do saldo contábil informado no relatório de contas bancárias – SICOM em 31/12/2022. Contudo, o valor pendente de comprovação está abaixo de 5% do saldo contábil em 31/12 e menor do que R\$5.000,00.

Além disso, em consulta ao Relatório de Contas Bancárias do SICOM verifica-se que o saldo da conta nº 6349-1 do Itaú Unibanco S.A vem sendo informado ao TCM desde 2013, no valor de R\$ 30,26, sem nenhuma movimentação, conforme relatório abaixo: (...)

Desta forma, considerando os critérios e implicações contido no item 3 do anexo II da Decisão Normativa DN nº 1/2023, bem como considerando os princípios da racionalidade administrativa, da economia e da celeridade processual, o débito decorrente da não comprovação do saldo da conta nº 6349-1 do Itaú Unibanco S.A, no valor de R\$ 30,26, poderá ser desconstituído.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja RESSALVADA, nos termos do item 3 do anexo II da Decisão Normativa DN nº 1/2023 e o débito dela decorrente DESCONSTITUÍDO.

IRREGULARIDADE ITEM 5: Inadimplência (R\$ 499.877,95) da contribuição patronal devida ao RPPS, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Janeiro a Dezembro
1. Base de cálculo	1.523.553,63
2. % da alíquota	32,81%
3. Valor devido (1 x 2)	499.877,95
4. Aporte financeiro	
5. Valor a pagar (3 + 4)	499.877,95
6. Pagamento no exercício	0,00
7. Pagamento no exercício seguinte	
8. Contribuição patronal parcelada dentro do mandato	
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)	499.877,95
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	100,0000%

Fonte: Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei 9.717/98 e art. 2º da Lei nº 115/2020 Demonstrativo das contribuições patronais ao RPPS e pesquisa de empenhos extraída do SICOM/TCMGO.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

DAS RESSALVAS

Esclareceremos nos autos que todas as ações administrativas e tomadas de decisões estão devidamente amparadas pelo Ministério da Previdência, onde não trouxe prejuízos à análise das mesmas, não prejudicando a ação fiscalizadora desta Corte de Contas, e ainda, que o fato não ocorreu por desídia ou má fé do Gestor. Assim, fora demonstrada a insignificância da suposta conduta ilegal.

Em outras palavras, pelo Princípio da Insignificância, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Intervenção Mínima, considerando que o prazo tido como atraso é insignificante, uma vez que a prestação de contas foi devidamente enviada e fiscalizada por esta Corte de Contas.

O Princípio da Razoabilidade é considerado um dos Princípios Gerais do Direito e basilar da Administração Pública, conforme prelecionado na obra Direito Administrativo, da eminente Maria Sylvia Zanella Di Pietro, à colação:

“O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive, e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto” (Direito Administrativo – 9ª Edição – Editora Atlas).

Ressalta-se, por oportuno, que o princípio legal mencionado, eventualmente tem sido invocado para relevar pequenas irregularidades, sendo amplamente defendido por eminentes doutrinadores, inclusive pelos Tribunais de Contas.

Não ocorreu a prática de ato irregular por parte do Gestor, conforme justificado em linhas acima. Assim, não se justifica a aplicação de multa Gestor, tão pouca imputação de débito. Diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. Não havendo motivação para a aplicação da multa é imputação de débito, descabida qualquer sansão ao Recorrente, sendo, portanto, arbitrário e desprovido de justiça o ato deste TCM.



Desta forma é que pugnamos pela não aplicação de multa e nem imputação de debito ao Recorrente.

ANÁLISE DO MÉRITO:

De início, cumpre registrar que a irregularidade apontada no item 5 não foi ressalvada nos autos principais (Fase 1), mas sim mantida conforme análise de mérito contida no Certificado nº 2584/2023, adotada pelo Conselheiro Relator e pelo Pleno do TCMGO como razão de decidir, por meio da fundamentação per relationem, conforme Relatório/Voto do Relator que integra a decisão, in verbis:

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação per relationem é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Nesta linha de raciocínio, este Relator adota a fundamentação per relationem e não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão no Certificado nº 2584/2023, adotando como razão de decidir os termos a seguir: (Grifo acrescentado)

5. Contribuição patronal

Análise inicial: Inadimplência (R\$ 499.877,95) da contribuição patronal devida ao RPPS, conforme demonstrado abaixo:

Justificativa: Não apresentou.

Análise conclusiva: Dessa forma, permanece em aberto a contribuição de R\$499.877,95. É necessário ressaltar que o inadimplemento das contribuições previdenciárias caracteriza desconstrução da política pública do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, o que contraria o texto constitucional (art. 40) e a Lei nº 9.717/1998 (art. 1º). Falha não sanada. Motivo para irregularidade das contas. (Grifo acrescentado)

No que tange a alegação de que todas as ações administrativas e tomadas de decisões estão devidamente amparadas pelo Ministério da Previdência, cumpre esclarecer que não basta à parte interessada alegar um fato, ela tem o ônus de alegar e provar, em decorrência do dever de prestar contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Desta forma, caberia ao responsável comprovar por meio de documentos hábeis a regularização/pagamento das contribuições patronais devidas e não pagas no exercício de 2022 ao RPPS, no montante de R\$499.877,95.

Entretanto, após análise dos documentos apresentados pelo recorrente, via Sistema Ticket – Demanda nº 141950, verifica-se que não foram juntados aos autos documentos hábeis (Guias de Recolhimento previdenciário, comprovante de pagamento, parcelamento ou outros) que comprovem a regularização das contribuições patronais devidas e não pagas no exercício de 2022 ao RPPS, no montante de R\$ 499.877,95.

Quanto a alegação do recorrente de que a suposta conduta ilegal é insignificante, cumpre esclarecer que além de não ser insignificante as contribuições previdenciárias patronais são despesas orçamentárias de caráter continuado, cujo o pagamento não pode ser interpretado pelo gestor(a) como mera faculdade atribuída ao município, mas sim como um instrumento necessário e compulsório para a sustentabilidade do RPPS,

sob pena de se afrontar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previsto no art. 40 da CF/88 e no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, bem como de se comprometer o equilíbrio das contas públicas preconizado no parágrafo único do art. 1º Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tange a invocação do princípio da intervenção mínima, tem-se ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder normativo e regulamentar, podendo, em consequência, expedir normas e regulamentos sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devem ser submetidos, com fulcro no artigo 80 da Constituição Estadual, no art. 70 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do TCMGO) e no art. 3º do Regimento Interno do TCMGO.

No caso em análise, de acordo com a Decisão Normativa nº 1/2023 do TCM, que estabelece os pontos de controle, critérios e implicações que devem ser observados na análise das Contas de Gestão do exercício de 2022, a inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido) gera a irregularidade das contas de gestão em análise.

Ante ao exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja MANTIDA.

IRREGULARIDADE ITEM 6: Inadimplência (R\$ 777.258,90) dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valores
1. Valor a pagar	857.528,19
2. Valor pago	80.269,29
3. Inadimplência (1 - 2)	777.258,90
4. % da inadimplência (3 ÷ 1)	90,64%

Fonte: Termo(s) de parcelamento(s) nº(s) 00744/2013, 01229/2018, 01230/2018, 01231/2018, 01232/2018, 01233/2018, 01234/2018, 01235/2018, 01236/2018, 01237/2018, 01238/2018, 01239/2018, 01240/2018, 01241/2018, 01242/2018, 01243/2018, 01244/2018, 01245/2018, 01246/2018, 01257/2018, 01386/2018, 01387/2018, 00016/2019; Acompanhamento de Acordo de Parcelamento – CADPREV e pesquisa de empenhos – SICOM/TCMGO.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: O recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº 141950, a mesma alegação para justificar a irregularidade apontada no item 5 e no item 6.

ANÁLISE DO MÉRITO:

De início, cumpre registrar que a irregularidade apontada no item 6 não foi ressalvada nos autos principais (Fase 1), mas sim mantida conforme análise de mérito contida no Certificado nº 2584/2023, adotada pelo Conselheiro Relator e pelo Pleno do TCMGO como razão de decidir, por meio da fundamentação per relationem, conforme Relatório/Voto do Relator que integra a decisão, in verbis:

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação per relationem é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Nesta linha de raciocínio, este Relator adota a fundamentação per relationem e não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão no Certificado nº 2584/2023, adotando como razão de decidir os termos a seguir: (Grifo acrescentado)

6. Parcelamentos previdenciários

Análise inicial: Inadimplência (R\$ 777.258,90) dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS, conforme demonstrado a seguir:

Justificativa: Afirma que a possível irregularidade registrada foi devidamente sanada com a juntada dos documentos. Ressaltou ainda que as supostas irregularidades apontadas não contaminam as presentes contas.

Análise conclusiva: Apesar da alegação, não foi juntada qualquer documentação comprobatória. Logo, permanece a inadimplência (R\$ 777.258,90) dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS. Cumpre ressaltar que o inadimplemento dos parcelamentos previdenciários caracteriza desconstrução da política pública do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, o que contraria o texto constitucional (art. 40), a Lei nº 9.717/1998 (art. 1º), e o art. 163 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Falha não sanada. Motivo para irregularidade das contas. (Grifo acrescentado)

No que tange a alegação de que todas as ações administrativas e tomadas de decisões estão devidamente amparadas pelo Ministério da Previdência, cumpre esclarecer que não basta à parte interessada alegar um fato, ela tem o ônus de alegar e provar, em decorrência do dever de prestar contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Desta forma, caberia ao responsável comprovar por meio de documentos hábeis a regularização/pagamento das parcelas vencidas e não pagas em 2022, no montante de R\$ 777.258,90, relativo aos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS.

Entretanto, após análise dos documentos apresentados pelo recorrente, via Sistema Ticket – Demanda nº 141950, verifica-se que não foram juntados aos autos documentos hábeis (Guias de Recolhimento previdenciário, comprovante de pagamento, reparcelamento ou outros) que comprovem a regularização das parcelas vencidas e não pagas em 2022, no montante de R\$ 777.258,90, relativo aos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS.

Quanto a alegação do recorrente de que a suposta conduta ilegal é insignificante, cumpre esclarecer que além de não ser insignificante o pagamento dos parcelamentos previdenciários não podem ser interpretado pelo gestor(a) como mera faculdade atribuída ao município, mas sim como um instrumento necessário para a cobertura do plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município, sob pena de se afrontar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previsto no art. 40 da CF/88 e no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, bem como de se comprometer o equilíbrio das contas públicas preconizado no parágrafo único do art. 1º Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tange a invocação do princípio da intervenção mínima, tem-se ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder normativo e regulamentar, podendo, em consequência, expedir normas e regulamentos sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devem ser submetidos, com fulcro no artigo 80 da Constituição Estadual, no art. 70 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do TCMGO) e no art. 3º do Regimento Interno do TCMGO.

No caso em análise, de acordo com a Decisão Normativa nº 1/2023 do TCM, que estabelece os pontos de controle, critérios e implicações que

devem ser observados na análise das Contas de Gestão do exercício de 2022, a inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS gera a irregularidade das contas de gestão em análise.

Ante ao exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja MANTIDA.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA:

MULTA 1, 2 e 3: R\$ 1.110,42, aplicada ao Sr. Cleiton Gonçalves Martins, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de São Domingos no exercício de 2022, na forma do quadro abaixo:

Achado	1. Disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (acima de 5% do saldo contábil em 31/12 ou de R\$ 5.000,00) (Item 3). 2. Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido) (Item 5). 3. Inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (Item 6).
Responsável	CLEITON GONCALVES MARTINS
Cargo	Gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de São Domingos
CPF	793.492.931-53
Conduta	1. Apresentar a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo não comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias. 2. Deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, quando deveria ter realizado o pagamento da obrigação. 3. Deixar de pagar os termos de acordo de parcelamento de dívidas previdenciárias celebrados com o RPPS, quando deveria ter cumprido com a obrigação assumida.
Período da conduta	01/01/2022 a 31/12/2022
Nexo causalidade	1. A apresentação da conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo não comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias resultou na não comprovação da disponibilidade de caixa em 31/12. 2. A falta de pagamento da contribuição previdenciária patronal resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial. 3. A falta de pagamento dos termos de acordo de parcelamento de dívidas previdenciárias resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial.
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias, em vez de não o comprovar. 2. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em vez de não pagar as referidas obrigações. 3. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento dos parcelamentos previdenciários firmados com o RPPS, em vez de não cumprir com a obrigação assumida.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 50, I e III, da LC nº 101/00, art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2023. 2. Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei 9.717/98 e art. 2º da Lei nº 115/2020

	3. Art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 5º da Portaria MPS nº 402/08.
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 3. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Em resumo, o recorrente solicita que a multa aplicada seja desconstituída.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Verifica-se que a multa foi aplicada em virtude da disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (acima de 5% do saldo contábil em 31/12 ou de R\$ 5.000,00) (Item 3), da inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido) (Item 5) e da inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (Item 6).

Quanto a multa aplicada em razão da disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (item 3), verifica-se que a referida irregularidade foi ressalvada, conforme análise de mérito do referido item. Contudo, as demais irregularidades apontadas nos itens 5 e 6 foram mantidas.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja **MANTIDA**, porém, reduzido o seu valor de R\$1.110,42 para R\$740,28, conforme demonstrado abaixo:

Achado	2. Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido) (Item 5). 3. Inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (Item 6).
Responsável	CLEITON GONCALVES MARTINS
Cargo	Gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de São Domingos
CPF	793.492.931-53
Conduta	2. Deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, quando deveria ter realizado o pagamento da obrigação. 3. Deixar de pagar os termos de acordo de parcelamento de dívidas previdenciárias celebrados com o RPPS, quando deveria ter cumprido com a obrigação assumida.
Período da conduta	01/01/2022 a 31/12/2022
Nexo de causalidade	2. A falta de pagamento da contribuição previdenciária patronal resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial. 3. A falta de pagamento dos termos de acordo de parcelamento de dívidas previdenciárias resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial.
Culpabilidade	2. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em vez de não pagar as referidas obrigações. 3. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento dos parcelamentos previdenciários firmados com o RPPS, em vez de não cumprir com a obrigação assumida.
Dispositivo	2. Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei 9.717/98 e art. 2º da Lei nº 115/2020

legal/normativo violado	3. Art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 5º da Portaria MPS nº 402/08.
Encaminhamento	2. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 3. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DO DÉBITO:

DÉBITO 1: R\$ 5.394,86, imputado ao Sr. Cleiton Gonçalves Martins, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de São Domingos no exercício de 2022, na forma do quadro abaixo:

Achado	Disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (acima de 5% do saldo contábil em 31/12 ou de R\$ 5.000,00). (item 3).
Responsável	CLEITON GONCALVES MARTINS
Cargo	Gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de São Domingos
CPF	793.492.931-53
Conduta	Apresentar a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo divergente dos saldos informados nos extratos e respectivas conciliações bancárias.
Período da conduta	2022
Nexo de causalidade	A apresentação da conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo divergente dos saldos informados nos extratos e respectivas conciliações bancárias resultou na não comprovação da disponibilidade de caixa em 31/12.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo igual aos saldos informados nos extratos e respectivas conciliações bancárias, em vez de apresentá-los divergentes.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 50, I e III, da LC nº 101/00, art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 3º, II, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	Débito de R\$5.394,86 com base no art. 45 da LO TCMGO.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Em resumo, o recorrente solicita que o débito imputado seja desconstituído.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Conforme análise de mérito contida neste documento, a irregularidade apontada no item 5 foi ressalvada, e, o débito dela decorrente desconstituído, visto que o valor pendente de comprovação por meio de extrato bancário, relativo ao saldo contábil da conta nº 6349-1 do Itaú Unibanco S.A, no valor de R\$ 30,26, está abaixo dos critérios e implicações contido no item 3 do anexo II da Decisão Normativa DN nº 1/2023, bem como considerando os princípios da racionalidade administrativa, da economia e da celeridade processual.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que o débito imputado seja DESCONSTITUÍDO.

1.3 Da manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

O Ministério Público de Contas deste TCMGO exarou o parecer nº 1644/2024, no qual se manifestou em convergência com o entendimento da SR, pelo provimento parcial do aludido recurso, opinando pela irregularidade das contas, desconstituindo o débito, mantendo a multa, porém, com valor reduzido.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares

Preliminarmente, quanto ao conhecimento do recurso ordinário, verifica-se que a petição foi apresentada tempestivamente, conforme manifestação da Coordenação de Notificação de Recursos na informação de prazo recursal nº 92/2024, e encontra-se de acordo com o art. 41 da LOTCMGO.

Logo, cumpre os requisitos referentes à tempestividade, legitimidade, da formalização e do cabimento, conforme juízo prévio de admissibilidade exercido pela presidência deste TCMGO, nos termos do art. 245, § 1º do RITCMGO (despacho nº 617/2024).

2.2 Do mérito do recurso ordinário

Compulsados os autos, esta relatoria acompanha o posicionamento e a fundamentação da SR, nos termos expostos no Certificado nº 200/2024, quanto ao mérito, no resultado das análises realizadas sobre as alegações e documentos apresentados pelo recorrente que culminaram na ressalva da ocorrência apontada no item 3, na desconstituição da respectiva multa aplicada, no valor de R\$370,14, e na desconstituição do respectivo débito imputado, no valor de R\$5.394,86; mantendo-se, porém, as irregularidades apontadas nos itens 5 e 6, com aplicação das respectivas multas, no montante de R\$740,28, e expedição de recomendações.

A ocorrência tratada no item 3 apontou disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias.

Em sua defesa, o recorrente apresentou via Ticket (demanda nº 141950) cópia de documentos que, após análise da SR, foram suficientes, nos aspectos relevantes, à comprovação do saldo bancário em 31/12/2022, motivo pelo qual sugeriu a desconstituição da respectiva multa, no valor de R\$370,14, e do respectivo débito, no valor de R\$5.394,86.

Note-se que o saldo da conta nº 6349-1, no valor de R\$30,26, não foi comprovado, porém o mesmo está sendo informado nas prestações de contas anteriores sem alteração desde o exercício de 2013 e perfaz valor irrisório, motivo pelo qual a unidade técnica sugeriu a ressalva do presente item, com base nos critérios e implicações contidos no item 3 do anexo II da Decisão Normativa DN nº 1/2023 do TCMGO, que estabeleceu os pontos de controle, critérios e implicações que devem ser observados na análise das contas de gestão do exercício de 2022, bem como considerando os princípios da racionalidade administrativa, da economia e da celeridade processual.

As ocorrências tratadas nos itens 5 (inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS) e 6 (inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS), após análise das alegações e documentos apresentados pelo recorrente, via Ticket (demanda nº 141950), foram mantidas. A SR concluiu, em resumo e nos aspectos relevantes, que o recorrente não comprovou a regularidade dos pagamentos das contribuições mensais e dos parcelamentos devidos ao RPPS no período, sendo os achados suficientes à irregularidade das contas com aplicação de multa, nos termos da DN TCMGO nº 1/2023.

3. Dispositivo

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 1/2018 da Associação dos Membros dos

Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das contas de governo e para as contas de gestão e tomada de contas especial em que o prefeito figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - parecer prévio - que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste TCMGO acerca das contas de governo e das contas de gestão de responsabilidade do chefe do Poder Executivo; e

2º - acórdão – que declarará a situação das contas do chefe do poder executivo, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações, quando cabíveis.

Caso constatado que nas contas de gestão, além do prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo acórdão.

Do exposto, esta relatoria apresenta voto em total convergência com o posicionamento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, manifestando-se pela emissão de parecer prévio e acórdão nos termos a seguir:

3.1 Parecer prévio

1. conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

2. ressaltar a irregularidade apontada no item 3;

3. reformar o Parecer Prévio nº 625/2023 - Primeira Câmara Extraordinária, no sentido de manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela rejeição das contas de gestão de 2022, de responsabilidade de Cleiton Gonçalves Martins, prefeito e gestor do poder executivo do município de São Domingos, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o

recurso extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência das irregularidades apontadas nos itens 5 e 6, com a ressalva apontada no item 3:

- irregularidade item 5: inadimplência (R\$499.877,95) da contribuição patronal devida ao RPPS;

- irregularidade item 6: inadimplência (R\$777.258,90) dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS;

- ressalva item 3: disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias;

4. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de São Domingos, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

5. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.2 Acórdão

1. conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

2. ressaltar a irregularidade apontada no item 3;

3. reformar o Acórdão nº 9149/2023 - Primeira Câmara Extraordinária, no sentido de declarar que, na análise das contas de gestão de responsabilidade de Cleiton Gonçalves Martins, prefeito e gestor do poder executivo do município de São Domingos no exercício de 2022, foram constatadas as irregularidades apontadas nos itens 5 e 6, com a ressalva apontada no item 3:

- irregularidade item 5: inadimplência (R\$499.877,95) da contribuição patronal devida ao RPPS;

- irregularidade item 6: inadimplência (R\$777.258,90) dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS;

- ressalva item 3: disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias;

4. reformar o Acórdão nº 9149/2023 - Primeira Câmara Extraordinária, no sentido de desconstituir a multa aplicada, no valor de R\$370,14 (item 3), porém, manter as demais multas conforme quadro abaixo:

Responsável	Cleiton Gonçalves Martins
Cargo	Gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de São Domingos
CPF	793.492.931-53
Achado	2. Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido) (Item 5). 3. Inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (Item 6).
Conduta	2. Deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, quando deveria ter realizado o pagamento da obrigação. 3. Deixar de pagar os termos de acordo de parcelamento de dívidas previdenciárias celebrados com o RPPS, quando deveria ter cumprido com a obrigação assumida.
Período da conduta	01/01/2022 a 31/12/2022
Nexo de causalidade	2. A falta de pagamento da contribuição previdenciária patronal resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial. 3. A falta de pagamento dos termos de acordo de parcelamento de dívidas previdenciárias resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial.
Culpabilidade	2. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em vez de não pagar as referidas obrigações. 3. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento dos parcelamentos previdenciários firmados com o RPPS, em vez de não cumprir com a obrigação assumida.
Dispositivo legal/normativo violado	2. Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei 9.717/98 e art. 2º da Lei nº 115/2020 3. Art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 5º da Portaria MPS nº 402/08.
Encaminhamento	2. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 3. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

5. reformar o Acórdão nº 9149/2023 - Primeira Câmara Extraordinária, no sentido de desconstituir o débito imputado, no valor de R\$5.394,86, em desfavor de Cleiton Gonçalves Martins, prefeito e gestor do poder executivo do município de São Domingos no exercício de 2022;

6. manter as recomendações contidas no Acórdão nº 9149/2023 - Primeira Câmara Extraordinária, quais sejam:

- recomendar ao gestor que sejam:

a) adotadas as medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 3, 5 e 6;

b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 5/2012; e

c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 9/2014;

7. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a Cleiton Gonçalves Martins, prefeito e gestor do poder executivo do município de São Domingos no exercício de 2022.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto.

Nos termos do art. 85, II do RITCMGO, esta relatoria propõe ao Tribunal Pleno que adote as minutas de parecer prévio e acórdão que submete à sua deliberação.

À Secretaria do Plenário para as providências devidas.

Gabinete do Conselheiro Relator, Goiânia, 9 de maio de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator